



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá Outras Providências”.

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Educação Ambiental**, seus objetivos, princípios e fundamentos.

I - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

II - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

III - A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

IV - A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural;

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 3º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre a sede do Município e seus distritos, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

VIII - fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

IX - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da Educação Ambiental.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, promover programas de educação ambiental integrados aos princípios e critérios da gestão socioambiental no espaço institucional.

III - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma direta como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

IV - às instituições de educação superior, públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e ensino fundamental e médio;

V - aos meios de comunicação e informação, colaborar de forma direta e contínua na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VII - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental;

VIII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

IX - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada no Município e deverá se caracterizar por apresentar linhas de ações, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias para o seu desenvolvimento.

Art. 6º. A Política Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas e desenvolvidas na educação escolar e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;

II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;

III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - o estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental.
- V - o estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental;
- VI - a definição de indicadores qualiquantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
- VII - a disponibilização permanente de informações;
- VIII - o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
- IX - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- X - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- XI - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- XII - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XIII - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XIV - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XV - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XVI - o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
- XVII - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- XVIII - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR

Art. 7º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental – PROMEA, a ser regulamentado por Lei Municipal própria.

Art. 8º. A Educação Ambiental na educação escolar será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

I - Níveis de Ensino:

- a) educação básica:
 - 1. educação infantil;
 - 2. ensino fundamental I e II e
 - 3. ensino médio;
- a) educação especial;
- c) educação profissional e tecnológica;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação do campo;

Parágrafo único. No contexto da Educação Ambiental, abordar as questões étnico-raciais, respeitando o contexto vivenciado pelo aluno, em todos os níveis e modalidades de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inscritas de forma crítica nos currículos escolares, em todos os níveis, modalidades e em todos os componentes curriculares.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10. A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º. A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com os documentos legais, norteadores da prática pedagógica das escolas da rede pública e privada.

§ 2º. A Educação Ambiental poderá ainda ser implantada opcionalmente como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§ 3º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. Os programas, planos e projetos de Educação Ambiental, desenvolvidos por organizações governamentais, não-governamentais, empresas públicas, privadas e organizações sociais, com desenvolvimento nas unidades escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino, devem ser aplicados após anuência dos órgãos diretores responsáveis ou pelos conselhos/colegiados escolares.

Art. 12. As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas deverão priorizar em suas atividades práticas e teóricas:

- I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
- II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
- III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 13. A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-ESCOLAR

Art. 14. Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade, sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo Primeiro. O Poder Público, em nível municipal, incentivará e promoverá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação de organizações governamentais, não governamentais, organizações sociais, redes, polos e centros de Educação Ambiental, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

V - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VIII - a inserção da Educação Ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos da Microbacia do Paraopeba, no âmbito municipal, de gestão de recursos naturais, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de turismo, de esportes, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

IX - a implantação de Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais do Município para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

X - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;

XI - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;

XII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIV - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais.

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVII - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

Parágrafo Segundo. Os profissionais da Secretaria de Meio Ambiente (a ser criada) e de obras, em atividade, devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VI EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 16. São objetivos da Educomunicação:

I - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

V - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

VI - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII - contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX - garantir a democratização das informações ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- X** - apoiar e incentivar as experiências locais de produção educacionais;
- XI** - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educação;
- XII** - incentivar a criação de núcleos de Educação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município (a ser criada).

CAPÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

- I** - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II** - articulação interinstitucional;
- III** - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social, propiciado pelo plano ou programa proposto;

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (a ser criada), bem como à Secretaria Municipal da Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 19 de janeiro de 2023.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 002/2023, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei que visa regular todas as ações de Educação Ambiental no Município de Tocantins, cujo trabalho foi desenvolvido por servidores técnicos com amplo conhecimento em Educação Ambiental, das Secretarias Municipais de Meio Ambiente (a ser criada) e de Educação.

A Política Nacional de Educação Ambiental - Lei Federal nº 9.795/1999, define

Educação Ambiental como: “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

Ante o exposto, considerando a importância do referido assunto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei, de modo a consolidar cada vez mais a parceria firmada entre o Executivo e o Legislativo Municipal em prol das questões ambientais.

Atenciosamente,

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal